



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.003186/2001-46
Recurso nº : 128.863
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : JAM LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.477

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10480.003186/2001-46
Resolução nº : 301-1.477

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

" Consta à fl. 01 Pedido de Restituição de quantias que alega a interessada terem sido recolhidas indevidamente a título de impostos e contribuições sociais conforme fls. 10 a 13, juntamente com Pedido de Compensação do crédito pleiteado com débitos da peticionária perante a Fazenda Nacional relativos ao SIMPLES (fl.02).

Através do Despacho Decisório datado de 30/04/2001 (fl. 17), a Delegada da Receita Federal em Recife, aprovando o entendimento contido no Termo de Informação Fiscal de fl. 16, indeferiu os pedidos acima.

De acordo com o que consta do citado Termo à fl. 16, a contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado pelas seguintes razões: a) os documentos de arrecadação anexados às fls. 10 a 13 se referem à empresa José Ayrton de Oliveira Milet, CNPJ 11.422.185/0001-49; b) tendo sido a requerente constituída formalmente em 22/10/1997, foram informados, por meio das declarações retificadoras de fls. 07 e 08, débitos de SIMPLES anteriores à referida data.

Tempestivamente, a contribuinte se manifesta, à fl. 23, contra o Despacho Decisório de fl. 17, alegando que a empresa JAM Ltda. Incorporou a empresa José Ayrton de Oliveira Milet, de forma que os valores indevidamente pagos em nome da incorporada poderão compensar débitos em nome da incorporada.

Diante da argumentação acima utilizada, requer a Contribuinte seja aceito seu pedido de restituição e compensação, considerando indevidos os recolhimentos efetuados nos valores acima mencionados."

A Delegacia de Julgamento decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 28/30), por entender que os pagamentos que ensejariam à repetição teriam sido efetuados por empresa distinta da recorrente, qual seja, JOSÉ AYRTON DE

Processo nº : 10480.003186/2001-46
Resolução nº : 301-1.477

OLIVEIRA MILET (firma individual), o que tornaria a recorrente parte ilegítima para pleitear a restituição em apreço.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/37), reeditando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Processo nº : 10480.003186/2001-46
Resolução nº : 301-1.477

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o indeferimento do pedido da interessada deu-se, basicamente, por entender a autoridade preparadora que os créditos pleiteados referiam-se a pagamentos efetuados por outra pessoa jurídica, qual seja, JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET - ME, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.422.185/0001-49.

Em outro giro, dos autos não se pode aferir se há valores a repetir, já que a autoridade preparadora não diligenciou nesse sentido, haja vista haver-se prendido ao fato de que os supostos pagamentos indevidos não teriam sido efetuados pela reclamante.

Diante disso, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de verificar se, de fato, houve pagamento indevido efetuado pela firma individual JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET ME e qual o montante a ser repetido pela sucessora JAM LTDA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora